

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
N°172/2019 - Data: de 03
de setembro de 2019.**

**LEI N.º 1.305/2019.
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

SÚMULA: "Institui o Programa Jovem Aprendiz no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, em conformidade com a legislação federal pertinente.

§ 1º O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Fazenda Rio Grande e envolve todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta Lei.

§ 2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior a 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de jovens aprendizes.

§ 3º É facultada as empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, a adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§ 4º A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a Lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande na qual poderá ser usada em suas mídias e propagandas como empresa parceira Programa Jovem Aprendiz Municipal.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Fazenda Rio Grande tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;



IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste Município ou em outros Municípios como: SENAI, SENAC, SESI, SESC entre outros que assistam tais jovens, nos termos da legislação federal vigente, e respeitadas as demais legislações correlatas.

§ 1º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros Municípios, deste que, a realização do Programa Jovem Aprendiz seja efetuada preferencialmente dentro do Município de Fazenda Rio Grande.

§ 2º Deverá ser firmado convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria específico para cada entidade.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do Programa Jovem Aprendiz Municipal, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Decreto Lei n. 5.452/1943, e da Lei Federal n. 10.097/2000, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) anos completos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I - Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - Comprovar ser residente no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 anos completos (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, exceto quando:

I - As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - Adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - Jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - Jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - Jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - Jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - Jovens e adolescentes com deficiência;

VII - Jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - Jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador:

- I - Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo 06 (seis) horas diárias, não excedendo 06 (seis) dias na semana;
- II - Fornecer vale alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário;
- III - Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
- IV - Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;
- V - Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I - Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II - Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na Administração Pública;
- III - Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz Municipal;
- IV - Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela respectiva escola;
- V - Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 9º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 10º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - A pedido do jovem aprendiz.



Art. 11. As férias do jovem aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido previamente no programa de aprendizagem.

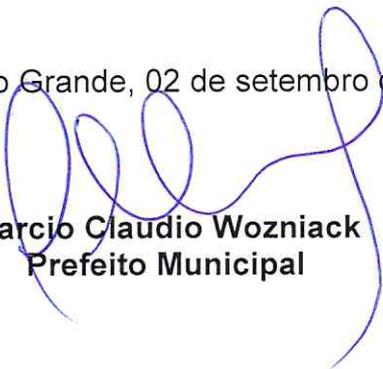
Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o Órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei Própria.

Art. 14. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 02 de setembro de 2019.



**Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal**